**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Determina a obrigatoriedade dos bancos a procederem as visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos, e portadores de necessidades especiais com comprovada capacidade de mobilidade reduzida e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinada a obrigatoriedade aos Bancos a procederem às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Para a consecução das finalidades abrangidas por esta Lei, as visitas a que se referem o caput, cisando a uma maior segurança, devem ser previamente agendadas por solicitação do cliente titular da conta ou seu procurador e/ou responsável legalmente constituído, que poderá usar o número telefônico que for disponibilizado pela respectiva agência bancária.

**Art. 2º** Todasas agências bancárias que se encontrarem dentro da territorialidade do Município de João Pessoa estão obrigadas a destinar funcionário devidamente identificado para proceder as visitas com a finalidade da comprovação de vida do idoso solicitante.

**Art. 3º** O usuário de determinada agência bancária terá a disposição um número telefônico exclusivo para essa finalidade, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência para atendê-lo em sua residência, com dia e hora marcados.

**Art. 4º** A agência bancária que proceder ao descumprimento a esta Lei, teré em seu desfavor uma multa equivalente a 27,76 UFIR’s do Município de João Pessoa, aplicada de conformidade com denúncia a ser recebida pelo PROCON-JP-PB.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração pela agência bancária esta terá a multa lavrada em dobro, e assim sucessivamente se persistir outros descumprimentos da mesma natureza.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei configura-se, quando em outros casos, o cliente a que alusão esta Lei deixar de acessar os recurso mensal proveniente de sua aposentadoria ou pensão, pela falta de comprovação de vida, sendo o mesmo incapacitado de se deslocar a referida agência bancária.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa de Napoleão Laureano”, \_\_\_\_\_ Março de 2021.

**JOSÉ LUIZ GONÇALVES**

**VEREADOR - REPUBLICANOS**

**JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente,

Sras. Vereadoras e

Senhores Vereadores.

Levando em especial consideração a premência de reafirmação no esfera municipal, de direitos que assegurem o acesso ao bem, produto ou serviço, de pessoas idosas e/ou que sejam portadoras de limitações motoras, que evidente e fatalmente não podem locomover-se para receberem o atendimento de determinados fins, tenha cabalmente resolvida as suas necessidades em proteção direcionada pela Lei.

Procuramos apenas por intermédio do que nos assegura a Constituição Federal e as leis em vigor no país, que regulam o direito do idoso e portadores de mobilidade reduzida.

Todas as pessoas que gozam de direitos e obrigações são assim considerados consumidores. E, consumidores são todas as pessoas físicas ou jurídicas que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais.

O nosso diploma legal do consumidor, em seu Art. 2º, assim nos assevera que consumidor é:

*“Art. 2º É qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrém, a aquisição de bens, como a prestação de um serviço.”*

E precisamos colacionar que o nosso Estatuto do Idoso nos traz relevante reconhecimento da pessoa humana voltada para o idoso, que também nos traz a seguinte redação:

*“Estatuto do Idoso*

*Art. 2º o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (grifo nosso).*

E por obrigação social e de dignidade da pessoa humana, há que se realçar nesse mesmo campo lógico, as demais pessoas que por comprovada mobilidade reduzida, a exemplo de centenas de idosos, necessitam de uma atenção pormenorizada por parte do Poder Público e das instituições, como no caso em epígrafe, os bancos.

Face a tudo isso, consideramos de extrema relevância social a existência de um dispositivo legal que venha a dar maior acesso de tais pessoas aos bens, produtos e serviços oferecidos pelos Bancos que são assegurados.

Finalmente, como parlamentar desta Casa, preocupado com os interesses dos que precisam do amparo do Poder Público para assegurar os seus direitos, é que trago à consideração de meus Pares com assento neste Poder Legislativo, para que aprovem este Projeto de Lei do qual sou signatário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa de Napoleão Laureano”, \_\_\_\_\_ de Março de 2021.

**JOSÉ LUIZ GONÇALVES**

**VEREADOR - REPUBLICANOS**